SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142271 - RS (2025/0495355-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	PATRICIA COUTINHO NEVES
ADVOGADOS	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
		NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
		VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
AGRAVADO	:	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR
ADVOGADO	:	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS065382

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão desta Ministra Relatora que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial fixados na origem.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7/STJ, para a alegada violação aos arts. 330, I, e 485, I, do CPC; 22, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.906/1994; e 4º, III, e 6º, IV, do CDC.

3. A parte agravante sustenta a necessidade de conhecimento e provimento do recurso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna, de modo específico e suficiente, o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão anterior não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica do óbice de admissibilidade do recurso especial apontado pelo Tribunal de origem (Súmula n. 7/STJ).

Documento eletrônico VDA58171879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:38:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 835a182b-0850-4a5a-88c1-4610b0f8618c

6. No agravo interno, a parte agravante limitou-se a repisar os argumentos apresentados no recurso especial e afirmar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos recursos.
7. Caberia à parte demonstrar que rebateu especificamente cada um dos óbices de admissibilidade do recurso especial na origem, de modo a afastar o fundamento da decisão agravada, consubstanciado na Súmula n. 182/STJ, inviabilizando-se o conhecimento do agravo interno.
IV. Dispositivo
8. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA58171879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:38:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 835a182b-0850-4a5a-88c1-4610b0f8618c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142271 - RS (2025/0495355-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	PATRICIA COUTINHO NEVES
ADVOGADOS	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407 NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983 VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
AGRAVADO	:	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR
ADVOGADO	:	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS065382

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão desta Ministra Relatora que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial fixados na origem.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7/STJ, para a alegada violação aos arts. 330, I, e 485, I, do CPC; 22, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.906/1994; e 4º, III, e 6º, IV, do CDC.

3. A parte agravante sustenta a necessidade de conhecimento e provimento do recurso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna, de modo específico e suficiente, o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA57888189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:27:39
Código de Controle do Documento: f7cb8257-7016-410f-b57c-3694ee921f4c

5. A decisão anterior não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica do óbice de admissibilidade do recurso especial apontado pelo Tribunal de origem (Súmula n. 7/STJ).

6. No agravo interno, a parte agravante limitou-se a repisar os argumentos apresentados no recurso especial e afirmar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos recursos.

7. Caberia à parte demonstrar que rebateu especificamente cada um dos óbices de admissibilidade do recurso especial na origem, de modo a afastar o fundamento da decisão agravada, consubstanciado na Súmula n. 182/STJ, inviabilizando-se o conhecimento do agravo interno.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida por esta Ministra, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no óbice da Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade do recurso especial na origem. O Tribunal de origem inadmitiu a insurgência pela incidência da Súmula n. 7 desta Corte.

A parte agravante argumentou que o acórdão recorrido necessita de reforma para fim de desconstituir a arrematação efetuada sobre o imóvel objeto de debate, garantindo-se a posse e a propriedade.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos já expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (fls. 1450-1454):

> *[...]*
>
> *A análise das razões recursais não aponta, contudo, argumento que viabiliza o conhecimento da insurgência.*

Documento eletrônico VDA57888189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:27:39
Código de Controle do Documento: f7cb8257-7016-410f-b57c-3694ee921f4c

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já estabeleceu que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

A impugnação deve ser realizada, portanto, de forma específica e suficiente, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

No presente caso, não foi impugnado adequadamente o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Especificamente em relação à incidência da Súmula n. 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação do óbice, sem explicitar, à luz da moldura fática delineada no acórdão recorrido e da tese jurídica trazida no recurso especial, de que maneira a análise da pretensão recursal não dependeria do reexame fático-probatório

Esse ônus processual implica um procedimento argumentativo por meio do qual se deve demonstrar que a análise do objeto recursal demandaria tão somente a aplicação de uma outra forma jurídica aos fatos já estabelecidos pelo Tribunal de origem.

Na situação em exame, a Corte local, soberana na análise das provas, concluiu pela inocorrência de inépcia da petição inicial e pela proporcionalidade dos honorários advocatícios arbitrados em 8% sobre o valor líquido da condenação trabalhista, correspondente a R$ 9.152,47 (nove mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

O acórdão assentou que a petição inicial continha os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, permitindo o pleno exercício da ampla defesa, e que a fixação da verba honorária considerou "o tempo de atuação, as peças elaboradas e a complexidade da causa".

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial aplicou o óbice da Súmula n. 7/STJ por entender que a reforma de tais conclusões demandaria "reexame de matéria fático-probatória peculiar à causa".

A agravante, em suas razões, alega que a questão é de "qualificação jurídica dos fatos incontroversos", mas não logra demonstrar como esta Corte poderia reavaliar a adequação da petição inicial ou a proporcionalidade do valor arbitrado sem imiscuir-se no conjunto probatório.

A análise sobre se uma exordial é "confusa" ou se um percentual de honorários é "desproporcional" depende intrinsecamente da ponderação dos elementos fáticos e probatórios dos autos, atividade que escapa à competência do Superior Tribunal de Justiça.

É necessário, portanto, o enfrentamento dos elementos fáticos textualmente recortados do acórdão recorrido como premissa necessária ao argumento de que a qualificação jurídica concluída pelo Colegiado estadual não espelha o melhor direito a ser aplicado ao caso.

[...]

Documento eletrônico VDA57888189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:27:39
Código de Controle do Documento: f7cb8257-7016-410f-b57c-3694ee921f4c

> *Nas razões do agravo em recurso especial não se verifica a estrutura argumentativa descrita acima. Portanto, não se materializou a impugnação específica e suficiente do óbice, impondo-se, assim, a manutenção da decisão agravada.*
>
> *Ante o exposto,* ***não conheço*** *do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ.*

O agravo em recurso especial não foi conhecido com fundamento no óbice da Súmula n. 182/STJ em razão em razão da ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade do recurso especial na origem, qual seja a incidência da Súmula n. 7/STJ, para a alegada violação aos arts. 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil; 22, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.906/1994; e 4º, III, e 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

A parte agravante limitou-se a repisar os argumentos apresentados no recurso especial e a alegar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos recursos, não tendo demonstrado o modo como, nas razões do agravo em recurso especial, teria apresentado impugnação específica do fundamento invocado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial. Não demonstrou, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ.

Cabia à parte, neste caso, demonstrar que, nas razões do agravo em recurso especial, rebateu de modo específico e suficiente todos os óbices invocados pelo Tribunal de origem, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ e viabilizar o conhecimento daquele agravo.

Não demonstrando a agravante o desacerto da decisão agravada, o conhecimento do presente agravo interno também se mostra inadmissível, a teor do disposto na Súmula n. 182/STJ e nos arts. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e 259, § 2º, do RISTJ.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.*
>
> *1. Ação de obrigação de fazer.*
>
> *2.* ***Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem.***

Documento eletrônico VDA57888189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:27:39
Código de Controle do Documento: f7cb8257-7016-410f-b57c-3694ee921f4c

> *3.* ***É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, na hipótese, relativo à aplicação da Súmula 182/STJ.***
>
> *4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 3.062.666/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)*

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57888189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:27:39
Código de Controle do Documento: f7cb8257-7016-410f-b57c-3694ee921f4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.142.271 / RS

Número Registro: 2025/0495355-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50753992420198210001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PATRICIA COUTINHO NEVES
ADVOGADOS	: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407 NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983 VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
AGRAVADO	: IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR
ADVOGADO	: IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS065382

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PATRICIA COUTINHO NEVES
ADVOGADOS	: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407 NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983 VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
AGRAVADO	: IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR
ADVOGADO	: IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS065382

Documento eletrônico VDA58139629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:06:17
Código de Controle do Documento: ee5a3f85-fc92-4272-a55a-bf3d6a7e1371

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:06:17
Código de Controle do Documento: ee5a3f85-fc92-4272-a55a-bf3d6a7e1371